Dispõe sobre a apresentação de certidões municipais de uso e ocupação do solo, sobre o exame e manifestação técnica pelas Prefeituras Municipais nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito do SEAQUA e sobre a concessão de Licença de Operação para empreendimentos existentes e dá outras providências

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando, a necessidade de regulamentar nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito dos órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA a exigência das certidões de uso e ocupação do solo emitidas pelas Prefeituras Municipais;

Considerando, que o licenciamento ambiental, no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ocorre em um só nível de governo, e não alcança o licenciamento total de todos os aspectos do empreendimento, pertinentes à legislação setorial específica pertencente aos três diferentes níveis de governo;

Considerando, que no processo de licenciamento ambiental o órgão licenciador deve proceder à oitiva dos demais entes federados em todas as etapas do licenciamento ambiental, com ênfase para os municípios afetados, assegurando sua manifestação como pré-condição de validade do processo administrativo e tomada de decisão, resolve:

- Artigo 1° Nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos técnicos desta Secretaria do Meio Ambiente, a exigência ao empreendedor de apresentação de certidões de uso e ocupação do solo, conforme previsto no § 1° do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237-1997, será feita na fase do licenciamento prévio.
- § 1º Somente serão aceitas certidões das Prefeituras Municipais, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, que estejam dentro de seu prazo de validade.
- § 2° Na hipótese de não constarem prazos de validade nas certidões apresentadas a Administração aceitará como válidas as certidões expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data do pedido da licença respectiva.
- Artigo 2° Para as fases de Licença de Instalação LI e Licença de Operação LO não há necessidade de apresentação de Certidão de Uso e Ocupação do Solo.
- Artigo 3° As licenças ambientais expedidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais SEAQUA, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo,

- federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.
- Artigo 4º As licenças de operação para regularização poderão ser concedidas, em caráter excepcional, mediante o cumprimento das exigências contidas no Termo de Ajustamento de Conduta TAC a ser celebrado pelos órgãos ou entidades ambientais responsáveis pelo licenciamento.
- § 1º Na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta TAC, os órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento deverão contar, quando couber, com a manifestação técnica do município onde se localiza o empreendimento, e, quando for o caso, prever a participação de outros entes federados cujos interesses ou responsabilidades possam ter sido alcançados pelos impactos ambientais gerados pela atividade.
- § 2º A expedição das licenças de operação para regularização fica condicionada ao prévio recolhimento do preço de análise fixado na legislação pertinente, as quais serão expedidas nos termos do caput deste artigo e terão seu prazo de validade reduzido em 1-3 (um terço) em relação ao prazo estabelecido na legislação pertinente, observado o prazo de validade mínimo.
- § 3° A compensação dos impactos ambientais gerados pela atividade deverá ser objeto de previsão específica no Termo de Ajustamento de Conduta TAC, cujo valor não poderá ser inferior a três vezes o custo do licenciamento ambiental e deverá contemplar o proveito econômico auferido pelo empreendimento antes da formalização do TAC. O valor da compensação previsto neste parágrafo será revertido ao Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição PROCOP, instituído pela Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002.
- Artigo 5° O exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais, referido no parágrafo único do artigo 5° da Resolução CONAMA nº 237-1997, relativo aos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, deverá obrigatoriamente anteceder os pareceres técnicos exarados pelo órgão licenciador na fase de Licença Prévia LP, e quando couber nas fases de Licença de Instalação LI e de Licença de Operação LO.
- § 1º O exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais referido no caput deverão consignar data de emissão, sendo aceitos pela administração até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data do pedido da licença respectiva.
- § 2º Quando a Prefeitura Municipal não possuir corpo técnico capacitado para elaborar o exame previsto neste artigo, deverá emitir documento declarando tal impossibilidade, consignando a data de sua emissão e vigência.
- Artigo 6º Não serão aceitas, pelo protocolo dos órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos

Naturais - SEAQUA, certidões, exames técnicos ou declarações que não contenham data de expedição, ou estejam com seu prazo de validade vencido.

Artigo 7º - Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de utilidade pública ou interesse social terão análise prioritária no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

Artigo 8° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 26, de 23 de agosto de 2005 e SMA nº 12, de 09 de março de 2009.

(Processo SMA-316-2009)

quinta-feira, 16 de abril de 2009 São Paulo, pág. 33